



Número: **0813134-03.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FABIO MENDES SOARES DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>JORGE ROMULO DE BRITO GALVAO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>	<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>MUCIO AURELIO DO NASCIMENTO LUZIA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54069 466	09/03/2020 14:44	<a href="#"><u>Apelação</u></a>	Apelação
54069 468	09/03/2020 14:44	<a href="#"><u>2598017_RECURSO_DE_APELACAO_PROTOCOLADO_01</u></a>	Outros documentos
54069 471	09/03/2020 14:44	<a href="#"><u>2598017_RECURSO_DE_APELACAO_PROTOCOLADO_Anexo_02</u></a>	Outros documentos

Juntada de Recurso de Apelação.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/03/2020 14:44:24  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030914442350100000052107594>  
Número do documento: 20030914442350100000052107594

Num. 54069466 - Pág. 1



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo n. 08131340320198205001**

**ARUANA SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FABIO MENDES SOARES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APelação**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 20 de fevereiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/03/2020 14:44:24  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030914442424700000052107596>  
Número do documento: 20030914442424700000052107596

Num. 54069468 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN**

**Processo n.º 08131340320198205001**

**APELADA: FABIO MENDES SOARES DA SILVA**

**APELANTES: ARUANA SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÀ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/03/2020 14:44:24  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030914442424700000052107596>  
Número do documento: 20030914442424700000052107596

Num. 54069468 - Pág. 2

<b>REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>MINISTÉRIO DAS CIDADES</b> <b>DETTRAN - RN 10247 // 00618 Nº 013102257606</b> <b>CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO</b>		<b>SEGURO DE VIDA, DE VÍA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT</b> <b>RN Nº 013102257606 BILHETE DE SEGURO DPVAT</b>	
VIA	COD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
1	00116300264	*****	2016
NOME FÁBIO PENDS SOARES DA SILVA			
CPF / CNPJ	PLACA		
097.803.424-43	NNJ8590		
PLACANT / UF	CHASSI		
RN/8590/RN	9C2KC08108R352196		
ESPECIE TIPO	COMBUSTÍVEL		
PASSAGEIRO/ MOTO/CICLETA/ NAO APPLICA/	GASOLINA		
MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.	
HONDA/CG 150 TITAN KS	2008	2008	
CAP / POT / GIL	CATEGORIA		
OCV/149 CILINDRADA	CT01A		
COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENCO / COTAS	
I R\$ 0,00	27/09/2016	1º PAGO	
P FADA I. PVA.	PARCELAMENTO / COTAS	2º PAGO	
A 002807 3/X	R\$ *****	3º PAGO	
PRÉMIO TARIFÁRIO			
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOF (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)	
*** TAXAS DETRAN: PAGO ***	DPVAT: PAGO		
OBSERVAÇÕES			
MOTOR: 9C08108R352196			
LOCAL	DATA		
VARZELA/RN	27/09/2016		
DENTRAN (R) CUSTO DO BILHETE (R) IOF (R) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R)			
PAGAMENTO DATA DE QUITAÇÃO			
COTA ÚNICA PARCELADO			
<b>SEGURADORA LÍDER - DPVAT</b> DNPJ 09.248.609/0001-04			

Conforme telas abaixo, podemos verificar que o apelado somente efetuou o pagamento após o sinistro e depois do vencimento do seguro, não fazendo jus ao recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT:

Seguro DPVAT

## Consulta a Pagamentos Efetuados

**ACESSIBILIDADE**



**Sua busca por placa: NNJ8590 UF: RN CATEGORIA: 09\***

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2019	R\$84,58	Quitado	<a href="#">link</a>
+	2018	R\$185,50	Quitado	<a href="#">link</a>
-	2016	R\$594,96	Quitado	<a href="#">link</a>

	Data Pagamento	Valor Pago
	26/09/2016	R\$297,48
	26/09/2016	R\$297,48

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2015	R\$292,01	Quitado	<a href="#">link</a>
+	2014	R\$292,01	Quitado	<a href="#">link</a>
+	2013	R\$292,01	Quitado	<a href="#">link</a>
+	2012	R\$279,27	Quitado	<a href="#">link</a>
+	2011	R\$279,27	Quitado	<a href="#">link</a>

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)

Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/03/2020 14:44:24  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030914442424700000052107596>  
Número do documento: 20030914442424700000052107596

Num. 54069468 - Pág. 3

Seguro DPVAT

## Calendário de pagamento

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

PAGUE SEGURO

Selezione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria (Saiba mais)	Pagamento
2016	RN	0	9	À vista
<input type="button" value="Consultar"/>				

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto na [Resolução CNSP 332/2015](#) e na Portaria Interministerial 293/2012.

**Categoria: 9**

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
0	11/08/2016	SIM	11/08/2016	04/07/2016

RN: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2016

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012<sup>1</sup>.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

<sup>1</sup>Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.



Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74<sup>2</sup>, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil<sup>3</sup>.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

#### **DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NOS DOCUMENTOS MÉDICOS E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Cumpre esclarecer, que em sua peça exordial a apelada requer indenização da verba securitária onde alega que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 01.09.2016, restando PARCIALMENTE INVÁLIDO.

Ocorre que nos documentos que instruem a inicial verifica-se que o Boletim de ocorrência (fls.18) aponta a data do sinistro como sendo 01.09.2016. Vejamos:

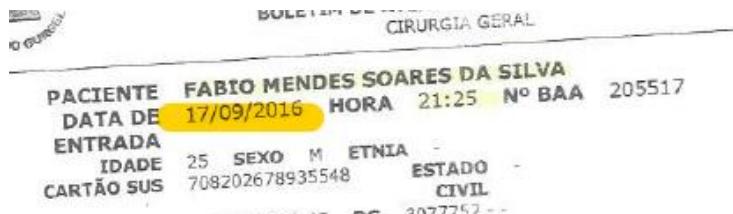
BOLETIM DE OCORRÊNCIA	
Unidade Policial: DELEGACIA MUNICIPAL DE GOIANINHA	
Endereço: RUA PROF. JOÃO TIBUCIO, 141, CENTRO, GOIANINHA	
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM</b>	
1.1 Protocolo: J/2017/087000096	1.2 Data de Expedição: 01/02/2017 17:13:17
1.3 Tipo: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DANO	1.4 Ligou CIOSP: Não
<b>2. DADOS DO LOCAL DO FATO</b>	
2.1 Data/Local do Fato: 01/09/2016 18:40:00	2.2 Autoria: Conhecida
2.3 Fato: Desassentado	2.4 Flagrante: Não

<sup>2</sup>Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

<sup>3</sup>Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.



Ocorre que, o autor acostou o boletim de atendimento médico e a Declaração do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, informando que o atendimento ocorreu no dia 17/09/2016, ou seja, 16 dias após informado na inicial e no Boletim de Ocorrência acostado. Vejamos:



Declaro para os devidos fins que se fazem necessário, que em busca no sistema informatizado do SAMU 192 RN, foi encontrada a ocorrência N° S230957 referente ao paciente **FABIO MENDES SOARES DA SILVA**, 25 anos, atendido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - **SAMU 192 RN**, no dia **17/09/2016** em sentido Goianinha/RN, conforme ficha anexa.

Tendo em vista a inexistência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a apelada requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Restando incontestável a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 20 de fevereiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/03/2020 14:44:24  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030914442424700000052107596>  
Número do documento: 20030914442424700000052107596

Num. 54069468 - Pág. 6

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito na 5432 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **ARUANA SEGUROS S/A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FABIO MENDES SOARES DA SILVA**, em curso perante a **24ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08131340320198205001.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020.



**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A**

**FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629**

**JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522**

**JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/03/2020 14:44:24  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030914442424700000052107596>  
Número do documento: 20030914442424700000052107596

Num. 54069468 - Pág. 7

27/02/2020

::: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN ::: [Boleto]

**Instruções de Impressão**

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).  
Utilize folha A4 (210 x 297 mm). Corte na linha indicada

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS</b> <b>DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO</b>	<b>Guia de Recolhimento do FDJ</b> Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003736904
<b>Processo Nº</b> (Uso Exclusivo da Secretaria)	08131340320198205001	<b>Valor do FDJ</b> 184,21
<b>Partes</b>	AUTOR: FABIO MENDES SOARES DA SILVA REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	
<b>Serviço</b>	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1 184,21
<b>Secretaria</b>	(820) 24ª VARA CÍVEL/NATAL	
<b>Valor da Causa/Documento</b>	10.000,00	

Via do processo/documento - Anexar o Comprovante

Corte na linha pontilhada

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS</b> <b>DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO</b>	<b>Guia de Recolhimento do FDJ</b> Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003736904
<b>Processo Nº</b> (Uso Exclusivo da Secretaria)	08131340320198205001	<b>Valor do FDJ</b> 184,21
<b>Partes</b>	AUTOR: FABIO MENDES SOARES DA SILVA REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	
<b>Serviço</b>	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1 184,21
<b>Secretaria</b>	(820) 24ª VARA CÍVEL/NATAL	
<b>Valor da Causa/Documento</b>	10.000,00	

Via da parte

Corte na linha pontilhada

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça	
Local de pagamento	<b>PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS</b>	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>Convênio</b>	
F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça	<b>760686</b>	
Data do documento	Número da Guia	Data processamento
27/02/2020	7000003736904	27/02/2020
Uso da Agência Recebedora	Espécie	(=) Valor documento
	R\$	184,21
Instruções		
<b>Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia".</b>	(−) Desconto / Abatimentos	
<b>Não efetuar depósito e transferência.</b>	(−) Outras deduções	
<b>Não receber após o vencimento.</b>	(+) Mora / Multa	
	(+) Outros acréscimos	
	(=) Valor cobrado	

Partes

AUTOR: FABIO MENDES SOARES DA SILVA REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Cód. baixa

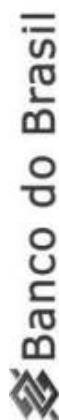
Autenticação mecânica - **Guia Não Compensável**

86750000001-5 84210854645-3 92020032870-5 00003736904-8



Corte na linha pontilhada





## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	03/03/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
03/03/2020	2598017	08131340320198205001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
RN	Vara Cível	REU	184,21
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
FABIO MENDES SOARES DA SILVA		FÍSICA	09780342443
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
BAE1FF0D85E5D48C			
CÓDIGO DE BARRAS	86750000001 5 842108554645 3 92020032870 5 000003736904 8		